



LEI MUNICIPAL N° 405/2014

O Excelentíssimo Senhor **JOSUÉ JESUS PANEQUE MATOS**, Prefeito do Município de Mucajaí, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores de Mucajaí aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Dispõe sobre o Regime Jurídico na admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, amparados pelo parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 51/06, de 14 de fevereiro de 2006, e pela Lei Federal 11.350/06, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências.

Art. 1º. As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Município de Mucajaí passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante vínculo direto entre os nominados agentes e Administração Municipal.

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob Supervisão do gestor municipal.

Art. 4º São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação:

I - A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

to



Art. 5º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor do município.

Art. 6º. O Município disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 3º e 4º desta Lei e estabelecerão os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do caput do artigo 6º e I do caput do artigo 7º desta Lei, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelas normas gerais do Ministério da Saúde.

Art. 7º. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. Compete ao Município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do Caput deste artigo, observado os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º. Excetua-se para o exercício da atividade dos Agentes de Combate a Endemias o requisito previsto no inciso I do artigo anterior.

Art. 8º. Aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias é vedado o exercício de atividades típicas do serviço interno das unidades básicas, salvo nos casos de mobilização comunitária ou campanhas realizadas pelo município.

Art. 9º. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combates às endemias receberão capacitação em serviço, de forma continuada, gradual e permanente, sob a responsabilidade das unidades de lotação e o seu conteúdo atenderá as prioridades definidas a partir de indicadores de planejamento estabelecidos para cada território de atuação.

Art. 10. O monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde e os agentes de combates às endemias serão realizados pelo Sistema de Informações de Atenção Básica – SIAB, Sistema de Informações do Programa Agentes Comunitários de Saúde – SIPACS, ou ainda, por outro sistema implantado pelo município com possibilidade de alimentar a base de dados de um dos dois Sistemas do Ministério da Saúde.

Art. 11. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, admitidos pelo município de Mucajaí, na forma do disposto no § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico Estatutário.



Art. 12. A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de Concurso Público ou Processo Seletivo Público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 13. A Administração Pública somente poderá demitir o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, de acordo com as normas previstas no Estatuto do Servidor Público do Município e assegurado a ampla defesa e o contraditório, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Prática de falta grave, dentre as enumeradas no o Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

II - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da vigente.

IV - Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º. No caso do Agente Comunitário de Saúde poderá haver demissão na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do caput do artigo 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes a os antecedentes funcionais.

Art. 14. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 15. O vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias será o piso nacional fixado pela Lei 11.350/14 e suas respectivas alterações, devendo as progressões de carreira estar de acordo com o fixado pela Lei federal.

§ 1º. Por estarem os Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias expostos a diversos agentes nocivos à saúde no desenvolver de suas atividades, consideradas insalubre, é, portanto assegurado a tais profissionais o direito ao adicional de insalubridade de acordo com o percentual fixado no laudo pericial, sobre o salário vigente percebido pelos agentes de que trata este lei.



§ 2º. A assistência financeira complementar repassada pela União ao Município será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

Art. 16. O Município repassará aos agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde o auxílio fardamento no percentual de 5% (cinco por cento) cada parcela, que deverá ser creditado a que façam jus, nos meses de janeiro e julho de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Para efeito do Caput deste artigo, só fará jus a auxílio fardamento, aquele que se encontrar em atividade e desempenhando as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 17. Fica a Secretaria Municipal de Administração e gestão de pessoas, responsável pela operacionalização do lançamento no sistema de folha de pagamento do auxílio-fardamento.

Parágrafo único. O orçamento de crédito do auxílio fardamento que trata esta lei por parte da secretaria municipal de administração e gestão de pessoa, deverá ser precedido de informações prestadas pela secretaria municipal de saúde.

Art. 18. Com objetivo de normatizar ou regulamentar a presente Lei poderão ser expedidos decreto, resoluções e portarias.

Art. 19. Na aplicação da presente se levará em conta a dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho, o instrumento da ponderação e os princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 20. Os empregos públicos criados por essa lei serão extintos, caso o Município deixe de participar do Programa Federal que os criou ou terminar o repasse mensal dos recursos oriundos do Ministério da Saúde para os Programas de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei Municipal n° 0339, de 05 de julho de 2011.

Prefeitura Municipal de Mucajaí, Palácio 1º de julho, 17 de novembro de 2014.

JOSUÉ JESÚS PANEQUE MATOS
Prefeito Municipal